



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



LEI MUNICIPAL Nº 477/04, de 30 de Novembro de 2004.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ECOTURISMO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE MUCURI, Estado da Bahia, usando das prerrogativas que lhes são conferidas por lei, em especial daquela prevista no artigo 70, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º: O desenvolvimento do ecoturismo no Município de Mucuri, Estado da Bahia, será promovido em conformidade com a política estabelecida por esta Lei, respeitada a legislação ambiental em vigor.

Artigo 2º: A Política Municipal de Desenvolvimento do Ecoturismo tem por objetivo estabelecer normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o ecoturismo.

§ único: Para os efeitos desta Lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios natural, histórico e cultural, visando a sua conservação, bem como a formação de consciência ambientalista e o bem-estar das populações envolvidas.

Artigo 3º: São diretrizes da Política Municipal de Ecoturismo:

I- a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:

- a) do meio ambiente e da biodiversidade;
- b) dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



- c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades envolvidas no projeto;
- d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- e) das características das paisagens;

II- a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III- a prevenção da poluição ambiental;

IV- a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região.

§ único: O Poder Executivo Municipal providenciará a disponibilização de recursos necessários à implementação do Turismo Rural e do Agroturismo, nos termos da lei específica.

Artigo 4º: O Poder Executivo priorizará, na implantação desta Lei, a parceria com:

- I - a iniciativa privada;
- II - a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante;
- III - as organizações não governamentais;
- IV - a comunidade científica;
- V - as instituições públicas internacionais;
- VI - órgãos e instituições do Poder Público.

Artigo 5º: A implantação de empreendimento ou de serviço voltado para a exploração do ecoturismo dependerá da aprovação prévia, pelo órgão municipal competente, de projeto de exploração turística que inclua:

- I - estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no inciso I do artigo 2º desta Lei, com previsão de avaliação periódica;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



II - ações voltadas para a conscientização e sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e da população local e flutuante quanto à necessidade de preservação dos elementos discriminados no inciso I do artigo 2º desta Lei;

III - programa de redução de resíduos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura;

IV - definição de medidas destinadas à proteção da área e de seu entorno, entre as quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização de trilhas e caminhos.

§ único: O não cumprimento total ou parcial do disposto neste artigo implicará multa a ser fixada por Decreto e o embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Artigo 6º: Poderão ser concedidos incentivos financeiros a empreendimentos de instituições públicas ou privadas que apresentem projeto específico, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

§ 1º: Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de crédito especial, tarifa diferenciada, prêmio, empréstimo e outras modalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º: A concessão do incentivo fiscal de que trata este artigo deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a compensação da renúncia de receitas, previsão orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 3º: O Poder Executivo avaliará periodicamente a execução dos projetos aprovados nos termos deste artigo.

Artigo 7º: Para a concessão dos incentivos de que trata o artigo 6º, serão priorizados os projetos que compreendam:

I - a pesquisa e a implantação de processos que utilizem tecnologias não degradadoras do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



II - a realização de programas de capacitação em atividades turísticas das comunidades envolvidas no empreendimento;

III - a realização de campanha de divulgação do potencial turístico regional;

IV - a confecção de material didático e informativo relativo à conservação dos patrimônios natural, histórico e cultural do Município.

Artigo 8º: As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de:

I - recursos orçamentários estaduais e municipais;

II - linhas de créditos de instituições financeiras públicas e privadas;

III - incentivos financeiros;

IV - recursos provenientes de fundos estaduais e municipais de turismo;

V - recursos provenientes de organismos, entidades ou empresas nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Artigo 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 30 de Novembro de 2004.

ZARIFA FAOUR
Prefeita Municipal